



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 012/2026 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0015/2026**, que dispõe sobre a disponibilização de informações referentes às obras públicas municipais por meio de “Painel de Obras” no sítio eletrônico oficial do Município, por considerá-lo **inconstitucional e contrário ao interesse público**, pelas razões que passo a expor.

Razões do veto

A transparência dos atos da Administração Pública constitui princípio fundamental da gestão pública, instrumento indispensável ao controle social e dever permanente dos órgãos e entidades integrantes da Administração.

Não se questiona, portanto, a relevância da finalidade pretendida pelo Projeto de Lei nº 0015/2026, consistente em ampliar o acesso da população às informações relacionadas às obras públicas municipais.

A questão que conduz ao presente veto reside na **forma pela qual a proposição pretende concretizar essa finalidade**, uma vez que não se limita a estabelecer o dever de divulgação das informações de interesse público, mas avança sobre aspectos relacionados à própria organização e execução administrativa, predeterminando características da ferramenta tecnológica que deverá ser utilizada pelo Poder Executivo.

O Projeto determina a disponibilização, no sítio eletrônico oficial do Município, de link específico denominado **“Painel de Obras”**, destinado à divulgação das informações referentes às obras públicas municipais.

A proposição estabelece, ainda, os campos que deverão obrigatoriamente integrar o referido painel, o conteúdo mínimo a ser disponibilizado, a periodicidade de atualização das informações e características relacionadas à forma de apresentação e exportação dos dados.

Não se está, portanto, diante de norma que se limita a determinar que o Município dê publicidade às suas obras.

A proposição **avança sobre a maneira pela qual a Administração deverá estruturar, organizar, alimentar e manter sua ferramenta informatizada de transparência**, convertendo opções administrativas e tecnológicas em comandos legais específicos.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

É necessário distinguir, nesse ponto, **o dever de transparência do meio administrativo utilizado para concretizá-lo.**

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917 da repercussão geral**, fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece, em diversos casos, a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar estabelecerem obrigações de transparência e publicidade.

Há precedentes reconhecendo a constitucionalidade de norma parlamentar que estabeleceu formas de publicidade institucional sobre aplicativo de saúde pública, de lei que determinou transmissão eletrônica de procedimentos licitatórios e de norma municipal que detalhou informações relativas a empreendimentos imobiliários, desde que não houvesse interferência na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

Em outro caso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que determinou a divulgação, no sítio eletrônico do Município, de informações relativas ao estoque de medicamentos, inclusive com especificação de dados e periodicidade de atualização.

Esses precedentes demonstram que **a mera existência de obrigação de transparência, ainda que decorrente de iniciativa parlamentar, não caracteriza, por si só, invasão da esfera administrativa.**

O presente Projeto, entretanto, deve ser examinado à luz de suas características concretas.

A constitucionalidade do dever de transparência **não significa que o Poder Legislativo possa substituir o administrador na definição de toda e qualquer providência relacionada à organização dos meios administrativos empregados para cumpri-lo.**

No caso do Projeto de Lei nº 0015/2026, não se estabelece apenas o resultado a ser alcançado.

A proposição predetermina a existência de ferramenta eletrônica específica, atribui-lhe denominação própria, define o conjunto de informações que deverá compô-la, estabelece periodicidade para sua alimentação e disciplina funcionalidades relacionadas à disponibilização dos dados.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

A questão constitucional, portanto, não decorre simplesmente da determinação de que as obras sejam divulgadas.

Decorre do fato de que a proposição **ultrapassa a definição do dever de publicidade e ingressa na disciplina concreta dos meios administrativos e tecnológicos empregados pelo Poder Executivo para executá-lo.**

A separação dos Poderes não impede que o Legislativo estabeleça políticas públicas ou deveres de transparência, mas exige que seja preservado espaço próprio de atuação administrativa para escolha, organização e gestão dos instrumentos necessários à execução dessas determinações.

A situação concreta do Município de Cafelândia torna essa interferência ainda mais evidente.

O Município **já mantém, em seu Portal da Transparência, módulo específico destinado à divulgação das obras públicas municipais.**

A ferramenta atualmente existente disponibiliza relação individualizada das obras e permite a consulta de informações relativas, entre outras, à situação, contrato, localização, descrição, empresa contratada, modalidade, valores, órgão responsável, centro de custo, fonte de recursos, data de início e estimativa de término.

O sistema também possui mecanismos de consulta e permite a exportação dos dados em diferentes formatos eletrônicos, inclusive **PDF, CSV e XLS.**

A finalidade essencial perseguida pelo Projeto de Lei nº 0015/2026 — permitir que a população acompanhe as obras públicas municipais por meio eletrônico — **já se encontra substancialmente implementada pela Administração Municipal.**

Essa ferramenta não foi desenvolvida isoladamente pelo Município para atendimento de determinada obrigação legislativa.

O módulo de obras integra o **sistema informatizado contratado e utilizado pela Administração Municipal**, desenvolvido, estruturado e mantido por fornecedor especializado.

O sistema possui arquitetura própria, banco de dados, módulos, campos, integrações, relatórios e rotinas estabelecidos segundo a solução tecnológica disponibilizada pelo fornecedor.

A Administração Municipal, portanto, não possui liberdade técnica irrestrita para criar campos, modificar bancos de dados, alterar funcionalidades ou reorganizar módulos de sistema desenvolvido e mantido por terceiro.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

A imposição legislativa de configuração distinta daquela disponibilizada pelo sistema pode exigir **customização específica para o Município de Cafelândia**, dependendo da atuação do fornecedor responsável pela solução tecnológica.

Eventual adequação poderá envolver criação ou alteração de campos, modificação de banco de dados, desenvolvimento de funcionalidades, alteração de relatórios, integração de novas informações, testes, implantação e manutenção.

Essas decisões pertencem ao campo da **gestão administrativa e tecnológica**, envolvendo análise de viabilidade, compatibilidade com o sistema contratado, disponibilidade técnica, custos, segurança da informação e integração com os demais módulos utilizados pela Administração.

Nesse contexto, a proposição deixa de simplesmente determinar **o que deve ser transparente** e passa a interferir em **como a Administração deverá estruturar tecnologicamente o instrumento destinado ao cumprimento desse dever**.

É justamente nessa passagem da definição do resultado para a determinação dos meios concretos de execução que se identifica a questão constitucional.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a instituição parlamentar de obrigações de transparência pode ser constitucional quando não interfere na estrutura ou nas atribuições administrativas.

Em julgamento recente relativo ao Município de Guarantã, o Órgão Especial considerou constitucional lei que determinava a instalação de placas informativas em obras públicas, entendendo que a norma se limitava à divulgação de informações e não disciplinava a estrutura da Administração ou as atribuições de seus órgãos.

Esse precedente reforça, e não elimina, a necessidade de verificar **até onde a norma legislativa se limita à transparência e a partir de que ponto passa a disciplinar a execução administrativa**.

No caso de Cafelândia, a determinação não se restringe à existência de publicidade das obras.

A proposição alcança a própria configuração da solução tecnológica utilizada pela Administração, apesar de já existir sistema contratado e em funcionamento destinado à mesma finalidade.

O princípio da separação dos Poderes pressupõe que cada Poder exerça suas competências constitucionais sem substituir os demais nas funções que lhes são próprias.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Ao Legislativo compete estabelecer normas, fiscalizar a Administração e assegurar, por meio da legislação, os deveres de transparência que considere necessários, observadas as limitações constitucionais.

Ao Executivo compete organizar e executar administrativamente essas determinações, escolhendo, dentro da legalidade, os meios materiais, administrativos e tecnológicos adequados para seu cumprimento.

A lei pode estabelecer a informação que deverá chegar ao cidadão, mas não deve, sem necessidade constitucional ou legal específica, substituir o administrador na definição da arquitetura tecnológica utilizada para disponibilizá-la.

A distinção é especialmente relevante porque soluções tecnológicas não possuem caráter permanente.

O Município poderá futuramente substituir o atual fornecedor, contratar nova solução de gestão pública, integrar seus dados a plataformas estaduais ou federais, reorganizar seu Portal da Transparência ou adotar ferramenta tecnologicamente superior à atualmente utilizada.

A Administração deve possuir flexibilidade para promover essas alterações sem necessidade de reproduzir indefinidamente determinada arquitetura tecnológica estabelecida em lei.

Ao transformar em comandos legais a denominação da ferramenta, seus campos, sua periodicidade e determinadas funcionalidades, o Projeto **engessa a gestão administrativa e tecnológica**, reduzindo a capacidade do Poder Executivo de escolher ou substituir os meios utilizados para cumprimento das obrigações de transparência.

Essa circunstância evidencia não apenas a questão constitucional, mas também a **contrariedade ao interesse público**.

O Município já divulga as obras públicas.

Já possui módulo eletrônico específico para essa finalidade.

Já disponibiliza diversas das informações previstas na proposição.

Já possibilita a consulta eletrônica dos dados.

Já permite sua exportação em diferentes formatos.

Não se mostra administrativamente razoável impor a modificação ou customização de sistema informatizado contratado e em funcionamento apenas para que sua configuração passe a reproduzir exatamente modelo estabelecido em legislação municipal, **sem demonstração de que a ferramenta atualmente existente seja incapaz de assegurar**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

transparência ou de que a alteração pretendida produzirá benefício proporcional aos custos administrativos e tecnológicos envolvidos.

A Administração Pública deve observar os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e razoabilidade.

A criação de obrigação que possa exigir desenvolvimento tecnológico específico, alteração contratual ou dispêndio adicional deve ser precedida da avaliação de sua necessidade e de sua compatibilidade com a solução tecnológica utilizada.

Essas avaliações não constam da proposição.

Não há demonstração de que o sistema atualmente utilizado tenha sido considerado insuficiente.

Não há análise acerca da possibilidade técnica de inserção dos campos pretendidos.

Não há avaliação sobre a necessidade de desenvolvimento específico pelo fornecedor.

Não há estimativa de eventual custo de customização.

Não há análise acerca do impacto da obrigação sobre futura substituição do sistema.

A imposição legal foi estabelecida **independentemente da solução tecnológica já utilizada pela Administração e de sua estrutura operacional.**

Essa circunstância assume especial relevância porque a transparência das obras municipais **não depende da criação do denominado “Painel de Obras”.**

A Lei Federal nº 12.527/2011 já estabelece deveres de transparência ativa, inclusive quanto a informações destinadas ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras públicas.

A obrigação de transparência, portanto, existe independentemente da proposição municipal.

Da mesma maneira, o dever de publicidade decorre diretamente do art. 37 da Constituição Federal e das demais normas nacionais aplicáveis à gestão pública.

Consequentemente, eventual veto ao Projeto de Lei nº 0015/2026 **não elimina, reduz ou condiciona o dever municipal de divulgar informações sobre suas obras.**

O Município continuará obrigado a prestar essas informações e continuará disponibilizando seu módulo de obras no Portal da Transparência.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

O que se mostra inadequado é transformar em obrigação legislativa uma **determinada configuração tecnológica para cumprimento de dever que já existe e que já vem sendo materialmente executado por ferramenta oficial.**

A própria denominação prevista na proposição demonstra o grau de especificidade adotado.

O Município já possui área própria denominada **“Obras”** em seu Portal da Transparência.

A proposição determina que seja disponibilizado link denominado **“Painel de Obras”**.

Para o cidadão, o interesse juridicamente relevante não reside no nome atribuído à ferramenta.

Reside na possibilidade de localizar e consultar as informações necessárias ao acompanhamento das obras públicas.

Não se identifica razão de interesse público que justifique transformar a própria denominação da ferramenta eletrônica em imposição legislativa.

O mesmo raciocínio se aplica à configuração de seus campos e funcionalidades.

É perfeitamente possível estabelecer que determinada informação de interesse público seja divulgada, quando juridicamente exigível, sem determinar que o sistema contratado pelo Município possua exatamente determinada estrutura de campos ou apresentação.

A Administração pode disponibilizar a informação no módulo de obras, no Portal da Transparência, em sistema integrado, por relatório eletrônico, por integração com plataforma pública ou por outra solução tecnológica idônea.

O que importa é que o cidadão tenha efetivo acesso à informação.

Confundir a obrigação de transparência com a obrigação de utilizar determinada configuração tecnológica significa transformar o meio administrativo em finalidade legislativa.

Além da questão constitucional, essa opção legislativa produz consequência administrativa relevante.

Caso o atual fornecedor não disponha de algum dos campos ou funcionalidades determinados pela proposição, o Município poderá ser obrigado a solicitar desenvolvimento específico exclusivamente para atendimento da legislação local.

Se futuramente houver substituição do fornecedor, a nova solução igualmente deverá ser adaptada ao modelo estabelecido pela lei, ainda que sua arquitetura seja diferente



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

e ainda que ofereça forma mais moderna ou eficiente de disponibilização das mesmas informações.

A legislação passaria, dessa forma, a condicionar decisões futuras sobre tecnologia da informação a uma configuração concebida a partir da realidade existente no momento de sua aprovação.

Tal resultado **não se harmoniza com a necessidade de evolução contínua das ferramentas de gestão pública.**

A tecnologia deve servir à Administração e ao cidadão.

A legislação deve assegurar direitos, deveres, resultados e níveis adequados de transparência, sem cristalizar desnecessariamente soluções tecnológicas que naturalmente se modificam ao longo do tempo.

Nada impede que o Município, no exercício de sua gestão administrativa, aperfeiçoe continuamente o módulo atualmente existente.

Caso se identifique informação relevante ainda não disponibilizada, poderá ser avaliada sua inclusão.

Caso o fornecedor desenvolva novas funcionalidades, poderão ser incorporadas.

Caso surja solução mais eficiente, poderá ser adotada.

Caso a legislação nacional passe a exigir novos dados, o sistema deverá ser adequado às novas obrigações.

Essa dinâmica é compatível com uma gestão tecnológica eficiente.

O Projeto, entretanto, **converte decisões dessa natureza em obrigações legislativas previamente determinadas**, reduzindo a flexibilidade administrativa sem demonstrar necessidade concreta para tanto.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal recomenda cautela na caracterização do vício de iniciativa em matéria de transparência.

O Tema 917 não autoriza considerar inconstitucional uma norma simplesmente porque sua execução gere trabalho ou despesa para o Poder Executivo.

Por essa razão, o presente veto **não se fundamenta na simples existência de encargos administrativos ou financeiros.**

O fundamento constitucional reside no grau de interferência sobre os meios concretos de organização e execução administrativa, considerado conjuntamente com a circunstância de que o Município já dispõe de solução tecnológica contratada e operacional para cumprimento da finalidade pretendida.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Também por essa razão, não se afirma que o Poder Legislativo esteja impedido de disciplinar a transparência das obras públicas.

Poderia a norma estabelecer, em termos gerais, **a obrigatoriedade de divulgação das obras públicas municipais e das informações de interesse público necessárias ao seu acompanhamento**, preservando ao Poder Executivo a definição da ferramenta, da organização do portal, da integração dos dados e dos procedimentos tecnológicos utilizados para o cumprimento dessa obrigação.

Nesse modelo, estaria definido legislativamente **o resultado**, permanecendo na esfera administrativa a escolha dos **meios de execução**.

A proposição aprovada, contudo, avança sobre essa esfera ao predeterminar características concretas da ferramenta administrativa.

É essa circunstância que fundamenta a objeção constitucional apresentada pelo Poder Executivo.

Ainda que se adote interpretação segundo a qual o grau de detalhamento da proposição permaneça dentro do espaço constitucionalmente admitido às leis de transparência — questão sobre a qual existem precedentes judiciais que recomendam cautela —, **subsiste de forma autônoma a contrariedade ao interesse público**.

A eventual conclusão pela constitucionalidade formal de determinada obrigação não significa que sua instituição seja necessariamente conveniente, eficiente ou adequada à realidade administrativa municipal.

O veto previsto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal contempla justamente essas dimensões distintas.

No caso concreto, a finalidade de transparência **já se encontra substancialmente atendida**, enquanto o modelo estabelecido pela proposição poderá exigir adaptação de sistema padronizado, desenvolvimento específico pelo fornecedor, criação de rotinas adicionais e limitação da flexibilidade administrativa para futuras alterações tecnológicas.

Não se identifica vantagem administrativa proporcional que justifique essa imposição.

Ao contrário, mostra-se mais adequado preservar o módulo já existente e promover seus aperfeiçoamentos conforme as necessidades efetivamente identificadas, as obrigações legais aplicáveis e a evolução tecnológica do sistema.

Não se trata, portanto, de oposição à publicidade das obras públicas.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

O veto não é dirigido à transparência; é dirigido à transformação de escolhas administrativas e tecnológicas específicas em comandos legislativos rígidos, quando o dever de transparência já existe e já é concretamente cumprido pelo Município.

A Administração Municipal reconhece que a fiscalização social das obras públicas deve ser facilitada e que as informações disponibilizadas devem permanecer acessíveis, atualizadas e compreensíveis.

Esse compromisso, entretanto, pode ser cumprido sem que a legislação determine a arquitetura da ferramenta eletrônica utilizada.

O interesse público exige transparência.

Não exige que essa transparência seja prestada por sistema com determinado nome, determinada disposição de campos ou determinada arquitetura tecnológica.

Por essas razões, entende-se que o Projeto de Lei nº 0015/2026, **ao ultrapassar a instituição do dever de transparência e ingressar na disciplina dos meios concretos de sua execução administrativa e tecnológica, suscita incompatibilidade com a separação funcional dos Poderes e com a esfera própria de gestão administrativa do Poder Executivo.**

Paralelamente, mostra-se **contrário ao interesse público** ao impor conformação específica a sistema informatizado já contratado e em funcionamento, com possibilidade de exigir customizações, adaptações e custos adicionais, sem demonstração de necessidade administrativa proporcional.

Dessa forma, considerando que o Município **já possui módulo específico e operacional destinado à divulgação das obras públicas**; que a finalidade essencial de transparência já é atendida; que diversas informações pretendidas pela proposição já se encontram disponíveis; que o sistema integra solução tecnológica padronizada desenvolvida e mantida por fornecedor especializado; que eventuais alterações podem demandar desenvolvimento e customização específicos; que a Administração deve preservar capacidade de gestão e evolução de suas soluções tecnológicas; e que a proposição ultrapassa a definição do dever de transparência para disciplinar aspectos concretos dos meios utilizados para sua execução, **o Projeto de Lei nº 0015/2026 mostra-se inconstitucional e contrário ao interesse público.**

Por essas razões, visando preservar a separação funcional dos Poderes, a esfera própria de gestão administrativa do Poder Executivo, a eficiência, a economicidade, o planejamento, a adequada gestão dos sistemas informatizados municipais e a necessária flexibilidade para evolução tecnológica, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

0015/2026, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, sem qualquer prejuízo à continuidade e ao aperfeiçoamento da transparência das obras públicas municipais.

Expostas as razões que me conduzem a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0015/2026**, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0132/2026

Veto nº 012/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 015/2026

Ementa do projeto de lei vetado: dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura Municipal de Cafelândia/SP, de informações detalhadas e atualizadas sobre obras públicas em execução, concluídas, licitadas ou paralisadas no município, e dá outras providências.

Ementa deste parecer jurídico:

Divulgação de informações sobre obras públicas municipais. Instituição de “Painel de Obras”. Veto por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Matéria anteriormente examinada no Parecer Jurídico nº 051/2026. Conclusão pela constitucionalidade e legalidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo admitindo leis parlamentares que estabelecem obrigações específicas de transparência. Projeto que define informações mínimas, mas não determina arquitetura tecnológica ou sistema específico. Possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo. Alegações de necessidade de customização e alteração de sistemas que dependem de análise técnica. Questões relativas à suficiência do atual Portal da Transparência e à conveniência da medida inseridas no campo do interesse público. Parecer pela manutenção da conclusão jurídica anterior, cabendo ao Plenário apreciar as razões político-administrativas do veto.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 012/2026, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0015/2026, de autoria do Vereador João Pedro Dias da Silva, que estabelece a divulgação, no sítio eletrônico municipal, de informações detalhadas sobre obras públicas.

O projeto prevê a criação de link denominado “Painel de Obras”, contendo informações mínimas sobre cada empreendimento, atualização mensal e possibilidade de exportação dos dados. Nos termos do art. 5º do Projeto de Lei nº 0015/2026, o Poder Executivo poderá regulamentar a futura lei e indicar o órgão responsável pela manutenção e atualização das informações.

A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 051/2026, no qual se concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Mensagem de Veto sustenta, em síntese, que o projeto ultrapassaria a instituição de dever de transparência e ingressaria na organização administrativa e tecnológica do Poder Executivo. Acrescenta que o Município já possui módulo específico de obras no Portal da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Transparência e que eventual adequação poderá exigir customizações, alterações de sistemas e custos adicionais.

É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A questão principal consiste em verificar se o Projeto de Lei nº 0015/2026 apenas estabelece obrigação de transparência ou se interfere indevidamente na organização administrativa e tecnológica do Poder Executivo.

Após reexame da matéria, esta Procuradoria Jurídica entende que os fundamentos apresentados no veto não afastam a conclusão constante do Parecer Jurídico nº 051/2026.

O princípio da publicidade encontra fundamento no caput do art. 37 da Constituição Federal, enquanto o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral está previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. A transparência ativa também é expressamente disciplinada pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011, que determina a divulgação, independentemente de requerimento, de informações de interesse coletivo, inclusive dados destinados ao acompanhamento de programas, ações, projetos e obras públicas.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, permanece aplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo o qual não há invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora crie obrigações ou despesas, não trate da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

O Projeto de Lei nº 0015/2026 não cria órgãos, cargos ou funções, nem estabelece atribuição específica a determinada unidade administrativa. Em realidade, as atribuições específicas de publicização de informações de interesse público vinculadas às obras já são inerentes ao serviço administrativo da Prefeitura, assim como da Câmara Municipal.

Especialmente, art. 5º do Projeto de Lei nº 0015/2026 preserva expressamente ao Poder Executivo a possibilidade de regulamentar a futura lei e indicar o órgão responsável por sua execução.

Também não se verifica que o projeto determine arquitetura tecnológica específica. A proposição estabelece a existência de espaço denominado “Painel de Obras” e define as



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



informações que deverão ser disponibilizadas, mas não determina sistema informatizado, linguagem de programação, banco de dados, fornecedor, forma de integração ou procedimento técnico específico.

Assim, a obrigação legislativa está concentrada no resultado a ser alcançado, permanecendo ao Poder Executivo margem para definir a forma técnica de cumprimento.

Quanto às informações mínimas previstas no art. 2º do Projeto de Lei nº 0015/2026, não se identifica, em análise estritamente jurídica, irrazoabilidade ou desproporcionalidade. Tratam-se predominantemente de dados relacionados à contratação, localização, execução física e financeira das obras públicas, informações que, em princípio, integram ou devem integrar os registros administrativos do próprio Poder Executivo.

A própria Mensagem de Veto informa que o sistema atualmente existente já disponibiliza diversas dessas informações. A controvérsia, portanto, parece estar menos na existência dos dados e mais na forma como serão organizados e disponibilizados ao cidadão.

Também não se mostra desproporcional a atualização mensal prevista no art. 3º do Projeto de Lei nº 0015/2026. Dos onze incisos do art. 2º do Projeto de Lei nº 0015/2026, os dados que, em regra, exigem atualização mais frequente concentram-se especialmente nos incisos VI, VII e VIII, referentes aos valores pagos, à situação da obra e ao percentual executado. Os demais possuem maior estabilidade ou demandam atualização apenas quando houver alteração relevante.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.519.458/SP, reformou decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia declarado inconstitucional norma municipal relativa à divulgação de informações sobre futuras obras de pavimentação. A decisão reforça a compreensão de que a exigência legislativa de publicidade de informações sobre obras públicas não caracteriza, por si só, violação à separação dos Poderes.

Quanto à alegação de que a execução da futura lei poderá exigir customização de banco de dados, desenvolvimento de funcionalidades, alteração de relatórios ou integração de sistemas, esta Procuradoria Jurídica não possui competência técnica para confirmar ou afastar tais afirmações.

Essas questões dependem de conhecimento específico de tecnologia da informação, das características do sistema a ser utilizado pelo Município e das condições de eventual contrato firmado com o fornecedor, se for o caso. Não seria adequado transformar possibilidade técnica não demonstrada em fundamento certo de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



O mesmo raciocínio se aplica à exportação de dados prevista no art. 4º do Projeto de Lei nº 0015/2026. Existem ferramentas gratuitas e de uso ordinário, inclusive soluções de inteligência artificial, capazes de auxiliar a conversão e organização de dados em formatos como CSV, XLS e PDF. Entretanto, não cabe a esta Procuradoria afirmar que tal funcionalidade possa ser implementada sem qualquer custo financeiro ou de tempo de trabalho no sistema especificamente utilizado pelo Município. O que se pode concluir juridicamente é que não foi demonstrado que essa exigência, por si só, seja irrazoável ou desproporcional.

Por outro lado, a discussão acerca da suficiência das informações já existentes no Portal da Transparência possui natureza diversa. Definir se o atual módulo de obras é suficientemente claro e acessível ao cidadão comum, se a criação de espaço próprio facilitará o controle social ou se eventual esforço administrativo será compensado pelos benefícios de transparência envolve juízo de conveniência e interesse público.

A Senhora Prefeita Municipal possui legítima competência institucional e democrática para formular esse juízo e exercer o veto quando considerar determinada proposição contrária ao interesse público.

Do mesmo modo, compete ao Plenário da Câmara Municipal, igualmente legitimado pela soberania popular, decidir se essas razões justificam a manutenção do veto ou se deve prevalecer a opção legislativa anteriormente aprovada.

Não compete à Procuradoria Jurídica substituir esse juízo político.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que os fundamentos de inconstitucionalidade apresentados na Mensagem de Veto nº 012/2026 não afastam a conclusão anteriormente adotada no Parecer Jurídico nº 051/2026.

O Projeto de Lei nº 0015/2026 estabelece obrigação específica de transparência, mas não determina sistema informatizado, arquitetura tecnológica ou procedimento técnico concreto, além de preservar ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 5º, a possibilidade de regulamentar a matéria.

As alegações relativas à necessidade de customização ou alteração do sistema dependem de análise técnica alheia às atribuições desta Procuradoria Jurídica e não foram demonstradas de forma suficiente para fundamentar conclusão de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Assim, esta Procuradoria mantém sua manifestação pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0015/2026.

Quanto às razões de contrariedade ao interesse público, especialmente no que se refere à suficiência do atual Portal da Transparência, à utilidade do novo painel e à conveniência administrativa da medida, sua apreciação compete ao Plenário da Câmara Municipal, a quem cabe decidir pela manutenção ou rejeição do veto.

Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 06 de outubro de 2026.

**FABIO
WENDEL DE
SOUZA SILVA**
Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322

Assinado digitalmente por FABIO WENDEL
DE SOUZA SILVA
DN: C=BR, CN=FABIO WENDEL DE SOUZA
SILVA, O=ICP-Brasil, OU=ADVOGADO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Câmara Municipal de
Cafelândia
Data: 2026.10.06 10:08:10-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0